



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032021-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRÉ DE CALAIS JESUS e MARCELO DE CALAIS JESUS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032021-24.2025.8.26.0000

Agravantes: André de Calais Jesus e Marcelo de Calais Jesus

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Amado Severino da Silva, Cícero Pedro de Carvalho Filho, Florisvaldo Florindo do Bonfim, Laudelino Diniz dos Santos, Maria Jovice de Freitas Bueno, José Simão Stahlaver, Milton Costa Brandão, Salvador Francisco da Silva, Alberto Pinto, Odair Ferreira, Dagmar de Almeida, Herminio Drulis, Antonio Carlos Bueno, Izaurino Francisco Carvalho, Luiz Gonzaga da Silva, Alvaro Correa, João Vitor Imbuava, Angelo Maganha, Antonio Ribeiro do Vale, Ailton Proença de Gois, Braz Catelan, João Batista Alonso, Jayme Affonso de Almeida, Manoel Enoeles de Oliveira, Carlos Domingues dos Santos, Jairo Alexandre, Antonio Ferreira, Antonio Donizete de Moura e Silva, Oscar Aleixo da Siva, Lázaro Alves Lima, Antonio Marcelo, Antonio Chaves do Valle, Altair Albino dos Santos, Henrique Severino, espólio de Alberto Daedulionis, João Joaquim de Oliveira, Nedina Amorim Francellim, Anésio de Paula Silva, Antonio Jose de Oliveira, Corjesus dos Santos Ferreira, Benedito dos Santos, Osmar Tadeu Martins Araújo, José Aparecido Honorato, Claudemiro Celestino de Carvalho, Roberto de Calais Jesus, Eloy Pedro Nascimento, Angelo Luiz Paganini, José Gabriel Alves dos Santos, Claudomiro Francisco da Silva, Osvaldo Duarte, Dalva Lacerda Daedulionis e outros herdeiros de Alberto Daedulionis, Dionéia de Oliveira Santos, Gloria Moreira de Carvalho Naves da Silva, Cindi Naves da Silva, Cintia Naves da Silva, Lindaura Pedro Ribeiro do Vale, Flavio Ribeiro do Vale, Fernanda Ribeiro Leite da Silva, Fabiana Ribeiro do Vale Carvalho, Fabio Ribeiro do Vale, Fátima Ribeiro do Vale Ourives, Simone Trindade Alves das Mercês, Dulce Alves dos Santos, Natalia Alves dos Santos, Neusa Cristina da Silva, Maria Angela da Silva, Luiz Carlos da Silva, Reinaldo Luiz da Silva, Silvana da Conceição Silva, Janete Maria da Silva, Jessica Denise de Azevedo Silva, Edson Gonzaga da Silva, Luiz Gongaza da Silva Filho, Nivea Gonzaga da Silva, Sandra Regina Gonzaga Domiciano, Sara Nogueira da Silva e Debora da Silva Moreira

Comarca: São Paulo

Voto nº 29251

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu requerimento de habilitação dos herdeiros, indeferindo o pedido de dispensa da abertura de inventário, como condição para o levantamento dos valores depositados – Embora admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário, o mesmo não se passa com relação à pretensão voltada ao levantamento de valores, pois o herdeiro somente sucede nos bens que lhe tocam após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha – Precedentes do STJ – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros de Roberto de Calais Jesus, ao tempo em que afastou a pretensão dos agravantes no sentido de que fosse dispensada a abertura de inventário para levantamento dos valores depositados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que já se decidiu sobre a possibilidade de simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário (STJ, Sexta Turma, REsp 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/09/2001; STJ, Quarta Turma, Ar 8.545-0/SP, AgRg. Rel. Torreão Braz, j. 18/10/1993), com ressalva do direito ao levantamento (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2281240-56.2024.8.26.0000, j. 27/09/2024; TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2281308-06.2024.8.26.0000, j. 27/09/2024; TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2172783-27.2024.8.26.0000, j. 22/08/2024).

Todavia, não se está tratando de simples pleito de habilitação, no caso, mas de pretensão voltada ao levantamento de valores, cabendo observar que o herdeiro somente sucede nos bens que lhe tocam após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112

DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido." (AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido".(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator